



# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- (F) C - Comissão de Justiça e Redação
- (F) C - Comissão de Ordem Social
- (F) C - Comissão de Administração Pública
- (F) C - Comissão de Administração Financeira
- (F) C - Assessoria Jurídica

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 2**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 6842/2011**

Às Comissões, em 01/11/2011

**ASSUNTO:** MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 6842/2011 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PROVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O “DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>05</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>01/11/11</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Signature]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 6842/2011**

**MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 6842/11 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O “DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador que esta subscreve, consoante preceitos regimentais, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 6.842/2011:

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei nº 6842/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA **REDE PRIVADA** A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O “DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. O *caput* do artigo 1º do projeto de lei nº6842/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam os hospitais, Pronto Atendimento **da rede privada** obrigados a afixar placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 3º Revogados as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**Justificativa**

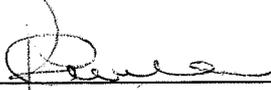
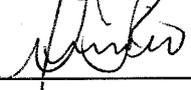
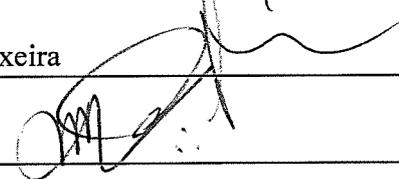
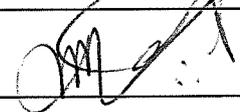
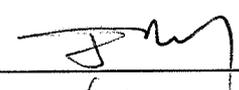
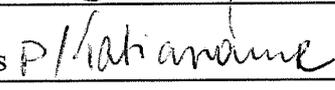
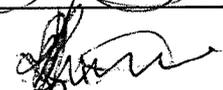
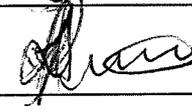
A presente emenda modifica a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 6842/2011, que tem a finalidade de adequar o projeto, na qual abrangia hospitais da rede privada e pública, porém verificou-se a necessidade de modificação da redação para somente “**rede privada**”, uma vez que não compete ao Poder Legislativo criar encargos para o Poder Executivo. Contudo, deve-se a presente emenda sanar o vício de inconstitucionalidade em sua redação, resguardando a competência privativa e independência dos poderes.

Sala das Sessões, em 1º de Novembro de 2011.

  
Oliveira Altair Amaral  
Vice-Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

1	6842/2011	Emenda 1
2	6842/2011	Emenda 2
3		
4		
5		

1	Dulcineia Maria da Costa		31   10   2011
2	Fabricio de Oliveira Machado		31   10   2011
3	Frederico Coutinho de Souza Dias		31   10   2011
4	Helio Carlos de Oliveira		31   10   2011
5	Laercio Faria Machado		31   10   2011
6	Marcus V. Vieira Teixeira		31   10   11
7	Moacir Franco		31   10   11
8	Oliveira Altair amaral		31   10   2011
9	Paulo Henrique Pereira Alves		31   10   2011
10	Raphael Prado dos Santos		31   10   11
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira		31   10   2011
12	Assessoria Jurídica		31   10   2011
13	Assessoria de Comunicação		31   10   2011
14	TV Câmara		31   10   2011
15	Relações Institucionais		01   11   2011

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6842/2011

### EMENDAS

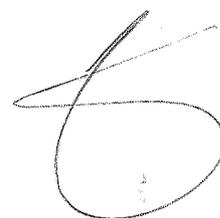
Senhor Presidente e demais vereadores:

Versa o presente á respeito da análise de duas [02] emendas ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre vereador Oliveira Altair Amaral.

As emendas buscam adequar o texto da proposição à manifestação da assessoria jurídica desta egrégia Casa de Leis, a qual havia oportunamente entendido pela inconstitucionalidade de se obrigar o Poder Executivo a afixar placas ou cartazes; posto que tal ato geraria despesa.

O fato é que em um sistema constitucional democrático como o nosso, em que os Três Poderes Constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos "parlamentares", visto que isto significaria subtrair do Legislativo, importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar. Aliás, a apresentação de emendas, encarada pelo professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "*como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar*" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª edição, 1995).



Isto posto, apresentamos nosso modesto entendimento pela legalidade das emendas, salientando, outrossim, que a decisão final à respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

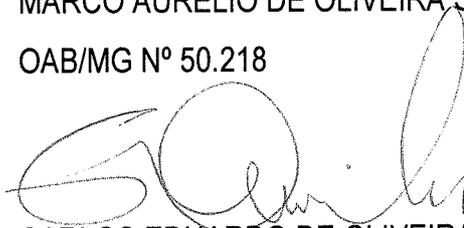
Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 1º de novembro de 2011.



MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

## Parecer Comissão de Administração Pública

Emenda nº 02 ao  
Projeto de Lei nº  
6842/2011 – Modifica  
a redação da ementa e  
do artigo 1º

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação a emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 6842/2011 – Modifica a redação da ementa e do artigo 1º

A emenda propõe adequação que possibilita a aplicabilidade do referido projeto de lei em questão.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável a emenda nº 02 ao projeto de lei 6842/2011.

Oliveira Altair

Presidente

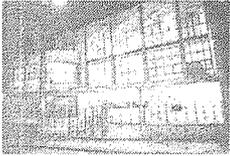
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011.

Dulcinéia Mª da Costa

Relatora

Marcus Vinicius Teixeira

Secretário



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

## **COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL**

### **PARECER**

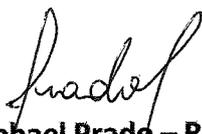
Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação da **EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6842/11 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões da Emenda de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 31 de outubro de 2011

**Ver. Frederico Coutinho – Presidente**

  
**Ver. Raphael Prado – Relator**

**Ver. Fabrício Machado - Secretário**



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**EMENDA N.01 PROJETO DE Lei**

**N.6842/2011**

Em apreciação por esta Comissão, Emenda n.01 ao Projeto de lei nº01 6842/2011 de autoria do Legislativo, que **"DIPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O " DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M., compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o autor, a emenda supressiva ao artigo 4º do projeto de lei nº 6842/11 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada a afixarem placa ou cartaz informando sobre o " direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação" e dá outras providências. porém a emenda supressiva nº01 ao referido projeto vem sanar o vício de inconstitucionalidade em sua redação.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

2

Gabinete Parlamentar

Em síntese, conforme entendimento da assessoria jurídica desta Casa de Leis, considerando que a emenda n.01 ao projeto em tela respeita os requisitos de legalidade do ato, seguindo toda via pela regular tramitação regimental.

Assim, em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa e finalidade, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 31 de Outubro de 2011

  
Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB

  
Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM

  
Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA  
ORÇAMENTÁRIA  
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2 PROJETO DE LEI Nº 6842/2011

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária a EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6842/2011, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIKAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Oliveira Altair Amaral.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 25 de outubro de 2011.

Sala das Comissões “Bernardino Campos”

Presidente:



Laércio Faria Machado

Relatora:



Rogéria Ferreira

Secretário:

Paulo Henrique Pereira Alves



# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica

## PROPOSTA DE EMENDA Nº 1

### AO PROJETO DE LEI Nº 6842/2011

Às Comissões, em 01/11/2011

**ASSUNTO:** FICA SUPRIMIDO O ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 6842/2011 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PROVADA A AFIKAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>05</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>01/11/11</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 6842/2011**

**FICA SUPRIMIDO O ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 6842/2011 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O “DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Vereador que esta subscreve, consoante preceitos regimentais, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 6.842/2011:

Art. 1º Fica suprimido o artigo 4º do projeto de lei nº 6.842/2011.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**Justificativa**

A emenda supressiva ao artigo 4º refere-se a execução da presente Lei, que as despesas correrão pelo Executivo, porém a presente emenda vem sanar o vício de inconstitucionalidade em sua redação. Sendo o município entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar suas prioridades, sem interferência dos outros poderes, respeitando a estrita legalidade.

Sala das Sessões, em 01 de Novembro de 2011.

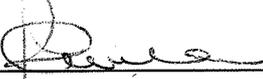
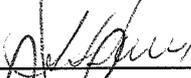
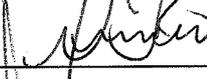
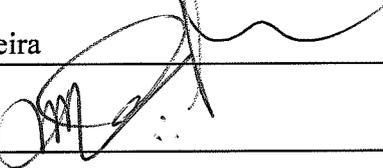
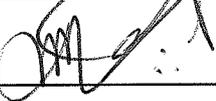
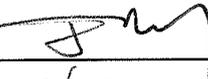
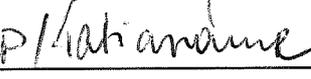
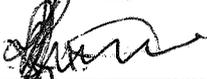
Oliveira Altair Amaral  
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Pouso Alegre Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

1	6842/2011	Emenda 1
2	6842/2011	Emenda 2
3		
4		
5		

- 1 Dulcineia Maria da Costa  31 | 10 | 2011
- 2 Fabricio de Oliveira Machado  31 | 10 | 2011
- 3 Frederico Coutinho de Souza Dias  31 | 10 | 2011
- 4 Helio Carlos de Oliveira  31 | 10 | 2011
- 5 Laercio Faria Machado  31 | 10 | 2011
- 6 Marcus V. Vieira Teixeira  31 | 10 | 11
- 7 Moacir Franco  31 | 10 | 11
- 8 Oliveira Altair amaral  31 | 10 | 2011
- 9 Paulo Henrique Pereira Alves  31 | 10 | 2011
- 10 Raphael Prado dos Santos  31 | 10 | 11
- 11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira  31 | 10 | 2011
- 12 Assessoria Jurídica  31 | 10 | 2011
- 13 Assessoria de Comunicação  31 | 10 | 2011
- 14 TV Câmara  31 | 10 | 2011
- 15 Relações Institucionais  01 | 11 | 2011

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6842/2011

### EMENDAS

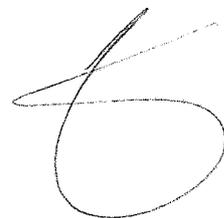
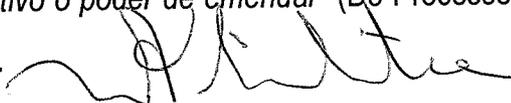
Senhor Presidente e demais vereadores:

Versa o presente á respeito da análise de duas [02] emendas ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre vereador Oliveira Altair Amaral.

As emendas buscam adequar o texto da proposição à manifestação da assessoria jurídica desta egrégia Casa de Leis, a qual havia oportunamente entendido pela inconstitucionalidade de se obrigar o Poder Executivo a afixar placas ou cartazes; posto que tal ato geraria despesa.

O fato é que em um sistema constitucional democrático como o nosso, em que os Três Poderes Constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos "parlamentares", visto que isto significaria subtrair do Legislativo, importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar. Aliás, a apresentação de emendas, encarada pelo professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"* (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª edição, 1995).



Isto posto, apresentamos nosso modesto entendimento pela legalidade das emendas, salientando, outrossim, que a decisão final à respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

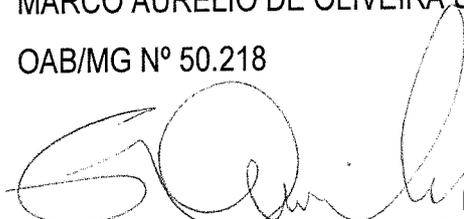
Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 1º de novembro de 2011.



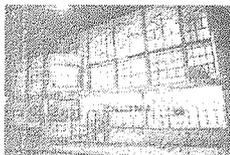
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

**COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL**

**PARECER**

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação da **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6842/11 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões da Emenda de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 31 de outubro de 2011

**Ver. Frederico Coutinho – Presidente**

**Ver. Raphael Prado – Relator**

**Ver. Fabrício Machado - Secretário**



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

## Parecer Comissão de Administração Pública

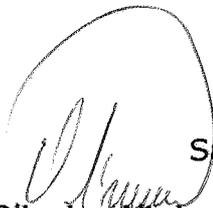
Emenda nº 01 ao  
Projeto de Lei nº  
6842/2011 - Suprime  
o artigo 4º

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação a emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 6842/2011 – Suprime o artigo 4º

A emenda propõe adequação que possibilita a aplicabilidade do referido projeto de lei em questão.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável a emenda nº 01 ao projeto de lei 6842/2011.

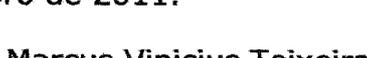
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011.

  
Oliveira Altair

Presidente

  
Dulcinéia Mª da Costa

Relatora

  
Marcus Vinicius Teixeira

Secretário



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

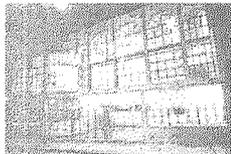
**EMENDA N.02 PROJETO DE Lei**

**N.6842/2011**

Em apreciação por esta Comissão, Emenda n.01 ao Projeto de lei n°02 6842/2011 de autoria do Legislativo, que **"DIPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O " DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3° da L.O.M,. compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o autor, modifica a ementa e o artigo 1° do projeto de lei n° 6842/11 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada a afixarem placa ou cartaz informando sobre o " direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação" e dá outras providências. Passando com a seguinte redação ("Art.01° -Ficam os hospitais, Pronto Atendimento da **rede privada...**).



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG<sup>2</sup>

Gabinete Parlamentar

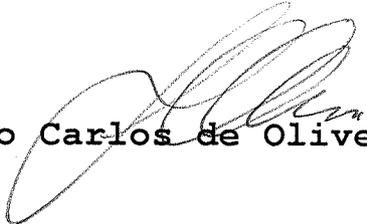
Em síntese, conforme entendimento da assessoria jurídica desta Casa de Leis, considerando que a emenda n.01 ao projeto em tela respeita os requisitos de legalidade do ato, seguindo toda via pela regular tramitação regimental.

Assim, em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa e finalidade, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 31 de Outubro de 2011

  
Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB

  
Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM

  
Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT





PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA  
ORÇAMENTÁRIA  
EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01 PROJETO DE LEI Nº 6842/2011

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária a EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6842/2011, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Oliveira Altair Amaral.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

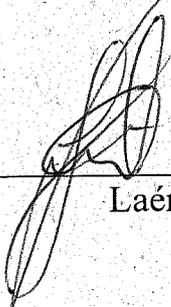
CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 25 de outubro de 2011.

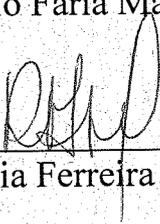
Sala das Comissões “Bernardino Campos”

Presidente:



Laércio Faria Machado

Relatora:



Rogéria Ferreira

Secretário:

Paulo Henrique Pereira Alves



# Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

## PROJETO DE LEI Nº 6842/2011

Às Comissões, em 06/09/2011

**ASSUNTO:** DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PROVA A AFIKAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*emendas  
01 e 02  
aprovadas  
em 01/11/11*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>10</u>	Proposição: <u>06</u>	Proposição: _____
Por <u>10</u> votos	Por <u>06</u> votos	Por _____ votos
em <u>25/10/11</u>	em <u>01/11/11</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 6842/2011**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VER. ROGÉRIA FERREIRA DE OLIVEIRA**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, Pronto Atendimentos da rede privada obrigados a afixar placa/s ou cartaz/es informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem, de forma destacada e de fácil visualização: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE" (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03- Estatuto do Idoso)

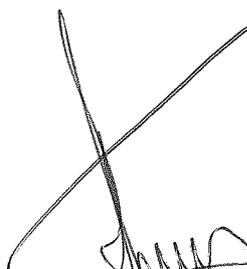
Art. 2º- A inobservância da presente Lei poderá acarretar ao hospital privado as seguintes penalidades:

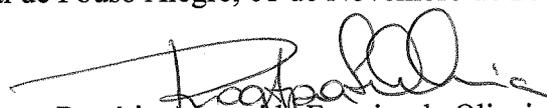
- I- advertência;
- II- multa a ser estipulado pelo Poder Executivo.

Art. 3º- Considera-se reincidência, para fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 dias, após sua punição definitiva, devendo, neste caso a multa a ser estipulado pelo Poder Executivo, ser cobrada em dobro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 01 de Novembro de 2011.

  
Moacir Franco  
Presidente da Mesa

  
Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira  
1ª Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 6842/2011**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, Pronto Atendimentos da rede pública ou privada obrigados a afixar placa/s ou cartaz/es informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem, de forma destacada e de fácil visualização: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE" (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03- Estatuto do Idoso)

Art. 2º- A inobservância da presente Lei poderá acarretar ao hospital privado as seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa a ser estipulado pelo Poder Executivo.

Art. 3º- Considera-se reincidência, para fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 dias, após sua punição definitiva, devendo, neste caso a multa a ser estipulado pelo Poder Executivo, ser cobrada em dobro.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2011.

  
ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
1ª SECRETÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 230 que "a família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Ressalta-se o dever do Estado em editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade na sua efetivação. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi editado visando garantir existência mais digna às pessoas acima de sessenta anos, reconhecendo-as diante de sua peculiar condição de idade. Para tanto, traz dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos. Porém, desde sua vigência, encontra dificuldades para efetivação. Muito embora esteja garantido no artigo 16 do Estatuto o direito do idoso de ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimentos de saúde esse direito não vem sendo exercido. O desconhecimento por parte dos destinatários e a rotina dos órgãos de saúde que impede os seus profissionais de informar aos pacientes idosos podem ser fatores que expliquem a não efetivação de tal prerrogativa. O conhecimento das normas sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida com respeito aos direitos e garantias a ela preconizados. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura que pretende reafirmar esse direito especial, possibilitando sua plena implementação.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2011.

**ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
1ª SECRETÁRIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6842/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

1	Dulcineia Maria Costa de Souza		12   09   2011
2	Fabricio de Oliveira Machado		12   09   2011
3	Frederico Coutinho de Souza Dias		12   09   2011
4	Helio Carlos de Oliveira		12   09   2011
5	Laercio Faria Machado		12   09   11
6	Marcus V. Vieira Teixeira		12   09   11
7	Moacir Franco		12   09   11
8	Oliveira Altair amaral		12   09   2011
9	Paulo Henrique Pereira Alves		12   09   2011
10	Raphael Prado dos Santos		12   9   11
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira		12   9   11
12	Assessoria Jurídica		12   09   11
13	Assessoria de Comunicação		12   09   11
14	TV Câmara		12   09   11
15	Relações Institucionais		12   09   11

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6842/2011

Sr. Presidente e demais vereadores:

Analisando o processo em epígrafe pude observar que se trata da obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada de afixarem placa ou cartaz informando sobre o direito dos idosos de ter acompanhante.

O artigo 1º diz que ficam os hospitais, pronto atendimentos, da rede pública ou privada, obrigados a afixar placa ou cartaz informando o direito dos idosos a ter acompanhantes em caso de internação, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003. O parágrafo único apresenta os dizeres do cartaz ou placa.

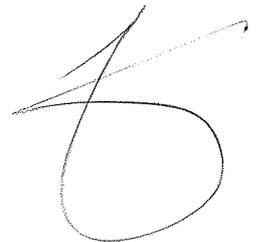
O artigo 2º dispõe que a inobservância da lei acarretará a penalidade de advertência e multa, a ser estipulado pelo Poder Executivo.

O artigo 3º considera reincidência, a infração repetida ou continuada, apurada no prazo de trinta dias, sendo a multa cobrada em dobro.

O artigo 4º diz que as despesas correrão por conta de verba orçamentária própria.

Este é, em síntese, o relatório.

Como se sabe, a Constituição Federal aponta para o estabelecimento de um sistema de ações conectadas entre os entes federativos na matéria em tela, nos termos do seu art. 23, inciso II, *in verbis*:



**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(...)**

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifo nosso)**

Contudo, deve-se considerar que face ao art. 24, inciso XII da Constituição, compete à União, Estados, Distrito Federal legislar concorrentemente em matéria de proteção à saúde.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 230 assegura o amparo ao idoso, assim prevendo:

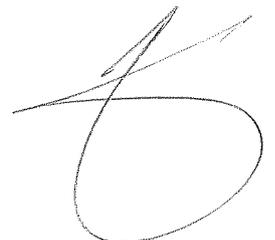
**“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

**§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.**

**§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”**

Portanto, a União editar normas gerais, conforme se infere da dicção do art. 24, § 1º da CF; os Estados estabelecendo normas específicas ou, em inexistindo norma federal, editarem normas gerais; restando aos Municípios a suplementação da legislação federal/estadual, no que couber, conforme a exegese do art. 30, inciso II, da CF.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:



**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

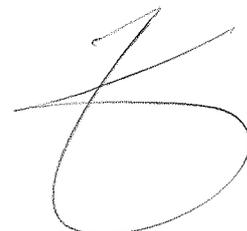
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

**“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.”** (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

**“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja**



**competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”** (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu artigo 16 assim prevê:

**“Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.**

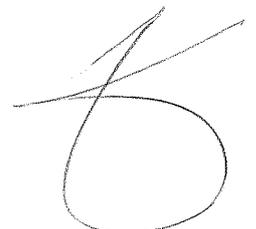
**Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.”**

A criação de encargos pelo Poder Legislativo para o Executivo exige que o projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos, influenciada pela noção de responsabilidade fiscal.

Na hipótese em análise é intuitivo que a obrigação de afixar cartazes ou placas gera despesas. E a lei não contém nenhum elemento indicador de sua provisão, sendo também sob esse aspecto incompatível com o texto constitucional.

Com isso, a proposição ofendeu o princípio basilar da separação de poderes, pois, na dicção do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma**



**pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.” (ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES)**

Entretanto, importante observar que a lei não se afigura inconstitucional quanto aos estabelecimentos hospitalares de natureza privada, devendo, para tanto, haver a adequação técnica, por meio de emenda, suprimindo os teores com vício de inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, opinamos pela inconstitucionalidade da proposição de lei apresentada em relação a criação de obrigação/despesa para o poder Executivo.

Lado outro, opinamos pela legalidade/constitucionalidade da matéria em relação aos estabelecimentos hospitalares de natureza privada.

Por fim, ressaltamos que compete ao egrégio Plenário desta Casa de Leis, o qual é soberano, a decisão final.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 19 de setembro de 2011.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

**COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL**

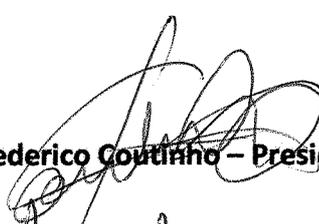
**PARECER**

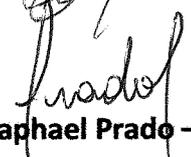
Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6842/11 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 24 de outubro de 2011

  
Ver. Frederico Coutinho – Presidente

  
Ver. Raphael Prado – Relator

  
Ver. Fabrício Machado - Secretário



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA  
PROJETO DE LEI Nº 6842/2011**

**RELATÓRIO:**

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao Projeto de Lei nº 6842/2011, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O “DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da vereadora Rogéria Ferreira.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões permanentes opinarem acerca das Proposições que lhe são apresentadas.

O Projeto ora encaminhado pela vereadora Rogéria Ferreira é de grande importância para levar até ao conhecimento dos pacientes idosos, nos hospitais, o direito de terem um acompanhante nos casos de internação ou observação.

Este direito está garantido no Estatuto do Idoso, porém grande parte dos munícipes não tem conhecimento ficando muitas vezes sózinhos e sem acompanhamento nos hospitais públicos e particulares.

Para tanto, a relatoria desta comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, que diante do exposto emite o parecer à presente proposição, cujos termos damos por devidamente assentados.

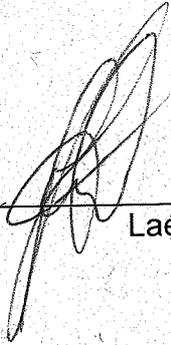
### **CONCLUSÃO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto, julgando-o, assim, apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

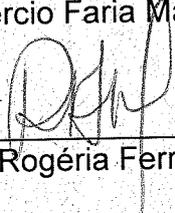
Pouso Alegre, 24 de outubro de 2011.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

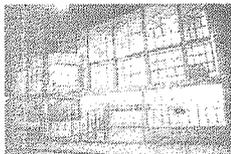
  
Laércio Faria Machado

**RELATORA** \_\_\_\_\_

  
Rogéria Ferreira

**SECRETÁRIO:** \_\_\_\_\_

Paulo Henrique Pereira Alves



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

## Parecer Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei nº 6842/11 que  
"DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DOS  
HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E  
PRIVADA A AFIXAREM PLACA  
OU CARTAZ INFORMANDO  
SOBRE O "DIREITO DOS  
IDOSOS DE TEREM  
ACOMPANHANTE EM CASO DE  
INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO"  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6842/11 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA A AFIXAREM PLACA OU CARTAZ INFORMANDO SOBRE O "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao projeto de lei em questão.

Oliveira Altair

Presidente

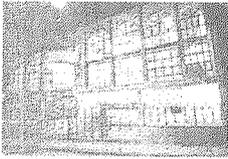
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

Dulcineia Mª da Costa

Relatora

Marcus Vinicius Teixeira

Secretário



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*<sup>2</sup>

Gabinete Parlamentar

Em síntese, conforme entendimento da assessoria jurídica desta Casa de Leis, considerando que o projeto em tela respeita os requisitos de legalidade do ato, seguindo toda via pela regular tramitação regimental.

Assim, em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa e finalidade, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2011

Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB

Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM

Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT